APELAÇÃO CRIMINAL na Ação Penal nº 0000614-46.2020.8.10.0035 Sessão virtual iniciada em 12 de dezembro de 2024 e finalizada em 19 de dezembro de 2024 Apelantes : Raydglevson De Paula Diniz e Raidenilson De Paula Diniz Advogado : Maykon Veiga Vieira dos Santos (OAB/MA nº 10.885) Apelado : Ministério Público Estadual Promotora de Justica : Aline Albuquerque Bastos Incidência Penal : Art. 14 da Lei 10.826/2003 e art. 33 c/c art. 40, IV, ambos da Lei 11.343/2006 Origem : 1º Vara da comarca de Coroatá, MA Órgão Julgador : 2ª Câmara de Direito Criminal Relator : Desembargador Vicente de Castro Revisor : Desembargador Francisco Ronaldo Maciel Oliveira APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. AUSÊNCIA DE FUNDADAS RAZÕES. NULIDADE DAS PROVAS OBTIDAS. ABSOLVIÇÃO. REDUÇÃO DA PENA AQUÉM DO MÍNIMO NA FASE INTERMEDIÁRIA. ÓBICE DA SUM. 231 DO STJ. APELO PARCIALMENTE PROVIDO. I. Segundo o art. 5º, XI, da Constituição Federal "a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial." II. "A entrada forçada em domicílio sem mandado judicial só é lícita, mesmo em período noturno, quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas a posteriori, que indiquem que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade, e de nulidade dos atos praticados". (RE 603616, Rel. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 05.11.2015, 10.05.2016). III. "a autorização do morador para ingresso em sua casa precisa ser voluntária e livre de qualquer tipo de constrangimento ou coação. A prova da legalidade e da voluntariedade do consentimento para a entrada na residência do suspeito incumbe, em caso de dúvida, ao Estado. (...)" (HC n. 894.480/GO, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 4/6/2024, DJe de 13/6/2024.) IV. "a permissão para ingresso no domicílio proferida em clima de estresse policial não deve ser considerada espontânea, a menos que tenha sido documentada por escrito e testemunhada, ou registrada em vídeo (...)" (REsp n. 2.067.496/MG, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do Tjdft), Sexta Turma, julgado em 13/8/2024, DJe de 16/8/2024.) V. "Agrava ainda mais a situação a informação de que a companheira do agravado, que teria autorizado a busca domiciliar, é menor de idade, o que vicia sobremaneira o alegado consentimento conferido aos milicianos. Não se pode descurar que esta Corte já decidiu, em mais de uma oportunidade, que o consentimento do morador para o ingresso dos policiais em domicílio deve ser comprovado documentalmente, não bastando a mera palavra dos policiais." (AgRg no RHC n. 170.061/DF, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 17/4/2023, DJe de 24/4/2023.) VI. A autorização de entrada dos policiais no domicílio do apelante revelou-se nula, pois proferida em clima de estresse policial e sob constrangimento e coação ambiental, mostrando-se ilegítima a apreensão da droga realizada na residência do recorrente Raydgleyson De Paula Diniz. Assim, considerando que as provas para a condenação do réu decorrem da apreensão procedida na residência do réu — em que se configurou ofensa à garantia fundamental de inviolabilidade de domicílio -, impõe-se o reconhecimento da nulidade delas desde o seu nascedouro, conforme entendimento esboçado na teoria dos frutos da árvore envenenada. VII. No âmbito desta Corte Superior, após julgamento dos Recursos Especiais n. 2.057.181/SE, n. 2.052.085/TO e n. 1.869.764/MS, nos termos do art. 125, § 2º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça - RISTJ, a Terceira Seção, por maioria, rejeitou o cancelamento do enunciado da Súmula n. 231 deste Superior

Tribunal de Justiça. Nesse contexto, permanece válida a Súmula n. 231/STJ (AgRg no AREsp n. 2.545.362/GO, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 16/10/2024, DJe de 22/10/2024.) Grifei. VIII. Compete ao juízo da execução determinar a forma de cumprimento da pena restritiva de direitos, conforme preceitua o artigo 66, inciso V, alínea a, da LEP, devendo ser pleiteada perante referido juízo sua readequação, nos casos em que estiver comprovada a impossibilidade de o sentenciado cumpri-la na forma estabelecida. IX. Recurso parcialmente provido para, reformando a sentenca, absolver Raydgleyson De Paula Diniz da imputação da prática do crime tipificado no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06 (tráfico de drogas), nos termos do art. 386, VII do CPP, devendo o apelante ser imediatamente posto em liberdade, se por outro motivo não deva permanecer preso. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os autos de Apelação Criminal na Ação Penal nº 0000614-46.2020.8.10.0035, "unanimemente, a Segunda Câmara de Direito Criminal, em desacordo com parecer da douta Procuradoria Geral de Justiça, conheceu do recurso para dar-lhe provimento parcial para, reformando a sentença, absolver Raydgleyson de Paula Diniz da imputação da prática do crime tipificado no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06 (tráfico de drogas), nos termos do art. 386, VII do CPP, devendo o apelante ser imediatamente posto em liberdade, se por outro motivo não deva permanecer preso, nos termos do voto do Desembargador Relator". Votaram os Senhores Desembargadores Vicente de Castro (Relator), José Luiz Oliveira de Almeida e Francisco Ronaldo Maciel Oliveira. Funcionou pela Procuradoria Geral de Justica Krishnamurti Lopes Mendes França. São Luís, Maranhão. Desembargador Vicente de Castro Relator (ApCrim 0000614-46.2020.8.10.0035, Rel. Desembargador (a) VICENTE DE PAULA GOMES DE CASTRO, 2º CÂMARA CRIMINAL, DJe 19/12/2024)